INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 009/2021
DE 11 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PROMOÇÃO DE CLASSE E PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, ABRANGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 551/2012.

Setores Envolvidos: Secretaria de Educação e Cultura do município de Santa Terezinha – MT.

Início da Vigência: 11 de Outubro 2021.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO, Prefeito Municipal de Santa Terezinha, no uso de suas atribuições Legais conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de regras claras e uniformes indispensáveis à concessão de Promoção de Classe e Progressão Funcional dos profissionais da Educação, do município de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso.

R E S O L V E:

Estabelecer Normas e Procedimentos para a concessão de Promoção de Classe e Progressão Funcional dos profissionais da Educação, do município de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso.

TÍTULO I
DA FINALIDADE

Artigo 1º - Cumprir integralmente, com eficiência e eficácia o que dispõe os Artigos 5º, 6º, 7º, 41º e 42º da Lei Municipal nº 551/2021.

TÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Artigo 2º - Abrange todos os servidores públicos municipais, efetivos, que compõem o Quadro de Profissionais da Secretaria de Educação, do município de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso.

TITULO III
BASE LEGAL E REGULAMENTAR:

Artigo 3º - Lei Municipal nº 551/2012, Decreto Municipal nº 1512/2021 e Portaria Municipal nº 199/2021.

TÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DE CLASSE E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 4º - De acordo com o artigo 41º da Lei Municipal 551/2021, a promoção do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

§1º- O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe e nível inicial.

§2º- Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I – Para as classes do cargo de Professor:
Classe A: 1,00;
Classe B: 1,50;
Classe C: 1,70;
Classe D: 1,90;
Classe E: 2,10;

II - Para as classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional:
Classe A: 1,00;
Classe B: 1,50;
Classe C: 1,70;
Classe D: 1,90;
Classe E: 2,10;

III - Para as classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional:

Classe A: 1,00;
Classe B: 1,25;
Classe C: 1,50;

Artigo 4° - De acordo com o artigo 5º da Lei Municipal nº 551/2012, o cargo de Professor é estruturado em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§1º- As classes são estruturadas segundo a formação exigida para o provimento e para a progressão horizontal no cargo, de acordo com seguinte:

I. Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;
II. Classe B - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;
III. Classe C - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação/CNE;
IV. Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;
V. Classe E: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 5º - Segundo o artigo 6º da Lei Municipal nº 551/2012, O cargo de Técnico Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas:

I. Classe A: habilitação específica no ensino médio e curso de profissionalização específica;
II. Classe B: habilitação em nível superior, na área de educação, mais curso de profissionalização específica;
III. Classe C: habilitação em nível superior, na área de educação, com curso de especialização *lato sensu* em área correlata, mais curso de profissionalização específica;
IV. Classe D: habilitação em grau superior, na área de educação, com curso de mestrado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.
V. Classe E: habilitação em grau superior, na área de educação, com curso de doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

Artigo 6º - De acordo com o artigo 7º da Lei Municipal 551/2012, - O cargo de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas:

I. Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo e curso de profissionalização específica;
II. Classe B: habilitação em nível de ensino médio e curso de profissionalização especifica.
III. Classe C: habilitação em nível superior/curso de profissionalização especifica.

Artigo 7º - De acordo com o artigo 41º da Lei Municipal 551/2021, a promoção do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

§1º- O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe e nível inicial.

§2º- Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I – Para as classes do cargo de Professor:
Classe A: 1,00;
Classe B: 1,50;
Classe C: 1,70;
Classe D: 1,90;
Classe E: 2,10;

II - Para as classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional:
Classe A: 1,00;
Classe B: 1,50;
Classe C: 1,70;
Classe D: 1,90;
Classe E: 2,10;

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

III - Para as classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional:

Classe A: 1,00;
Classe B: 1,25;
Classe C: 1,50;

Artigo 8º - Segundo o artigo 42º da Lei Municipal nº 551/2012, o profissional da Educação Pública Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação, observada o interstício de 03 (três) anos.

§1º- Decorrido o prazo previsto no "caput"; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§2º- As demais normas da avaliação processual referida no "caput" deste artigo, incluindo instrumentos e critério, terão regulamento próprio, definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º- Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I. 1,00;
II. 1,04;
III. 1,085;
IV. 1,135;
V. 1,19;
VI. 1,25;
VII. 1,32;
VIII. 1,41;
IX. 1, 50;
X. 1,53;
XI. 1,56;
XII. 1,59;

TITULO V
DA COMISSÃO DE REENQUADRAMENTO

Artigo 9º - Em conformidade com artigo 3º do Decreto Municipal nº 1512/2021, a comissão de reenquadramento será composta por 04 (quatro) membros, sendo 02 (Dois) representantes da Secretaria de Educação, 01 (Um) representante do Sindicato dos profissionais da Educação, e 01 (Um) representante do Poder Legislativo Municipal, ficando assim a sua composição, conforme a Portaria nº 199/2021 de 23 de julho de 2021:

- Messias Santos de Souza - Representante da Secretaria de Educação
- Rodrigo Pereira Luz - Representante da Secretaria de Educação
- Ronivon Costa de Souza - Representante do SINTEP
- Antônio Célio da Silva - Representante da Câmara Municipal

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 8º - São atribuições da Comissão de Reenquadramento:

I- Receber e analisar a autenticidade da documentação referente à solicitação de reenquadramento;
II- Emitir parecer favorável ou não ao requerimento do servidor em conformidade com a legislação e;
III- Analisar e decidir em primeira instância os recursos impetrados pelos servidores quanto ao reenquadramento realizado.

Artigo 9º - Após a emissão de parecer, sendo favorável, a Secretaria de Administração, responsável pelos atos de pessoal, publicará a nova colocação do servidor e encaminhará ao setor de recursos humanos para efetivação em folha de pagamento.

TITULO VI
DOS RECURSOS AO REENQUADRAMENTO

Artigo 10º - O servidor que julgar ter sofrido prejuízo em seu reenquadramento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial dos Municípios de seu reenquadramento para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Administração.

I - A Secretaria Municipal de Administração encaminhará o recurso do reenquadramento para a respectiva Comissão de Reenquadramento que procederá a análise em primeira instância.
II - Caso o recurso não seja provido pela Comissão de Reenquadramento, esta deverá devolvê-lo ao Departamento de Recursos Humanos, que o enviará ao Secretário Municipal de Administração, que procederá a análise em último grau e instância.

Artigo 11º - Os pedidos de recursos deverão ser realizados por escrito e endereçado à Comissão de Reenquadramento e deverão conter:

I – A autoria identificada com o nome completo, matrícula, cargo e lotação do servidor interessado;
II – Fundamentação do recurso;
III – Assinatura legível do servidor.

Artigo 12º - A Comissão de reenquadramento terá o prazo de 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de recurso.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º - A cada 90 (noventa) dias, a comissão se reunirá para análise dos requerimentos protocolados, cabendo à mesma definir o melhor dia e horário para a execução dos trabalhos.

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 14º - Os requerimentos protocolados após a reunião da comissão serão analisados somente na reunião seguinte.

Artigo 15º - Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Secretaria de Administração, conjuntamente com o Prefeito.

Artigo 16º - Esta Instrução Normativa entrará em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições a ela contrárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Terezinha – MT, 11 de Outubro de 2021.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
Prefeito Municipal